MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:25:55 Local: TJERJ

MAURO ROBERTO FERREIRA MANSO E LUIZ FRANCISCO DA SILVA EM 09 ANOS, 03 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA LEGAL, E DO ACUSADO WAGNER SALERMO DA SILVA FILHO EM 10 ANOS, 09 MESES E 27 DIAS DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA LEGAL, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

012. HABEAS CORPUS 0072127-38.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0033947-38.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00704578 - IMPTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA OAB/RJ-168678 PACIENTE: JANDER BARROS SUASSUNA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DRO-GAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) - 1º) SEGREGAÇÃO AMPARADA EM IDÔNEA E CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. DE FATO, GRAVEMENTE ATENTA CONTRA A ORDEM PÚBLICA, CUJA PRESERVAÇÃO TAMBÉM ESTÁ AFETA AO PODER JUDICIÁRIO, QUEM TRAFICA ELEVADA QUANTITADE DE TÓXICOS (2,8KG DE MACONHA E 39 COMPRIMIDOS DE ECSTASY), DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO (ARTIGO 2º, DA LEI 8.072/90); 2º) NÃO SE IDENTIFICA OUTRA MEDIDA, DIVERSA DO ENCARCERAMENTO, MAIS ADEQUADA À HIPÓTESE VERTENTE. HAVENDO MOTIVO QUE AUTORIZA A PRISÃO CAUTELAR, A LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTITUI PRETENSÃO INADMISSÍVEL (ARTIGO 321, DO CPP, A CONTRÁRIO SENSO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Conclusões: À UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. APELAÇÃO 0008512-32.2017.8.19.0014 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0008512-32.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00438319 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

014. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0062324-30.2014.8.19.0002 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0062324-30.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00468545 - RECTE: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DAVID ZANGIROLAMI OAB/RJ-080049 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.Artigo 121, §2º, III, e IV, na forma do artigo 14, II, c/c artigo 61, II, ¿e¿, todos do Código Penal. Pronúncia. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de nulidade do laudo pericial acostado aos autos pelo Ministério Público, com o seu desentranhamento. Mérito voltado à absolvição ante a incapacidade do recorrente, em conformidade com os laudos oficiais. Desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal grave e a substituição da prisão por tratamento ambulatorial.1 ¿ Questão prévia que se rejeita. Por isso que, o Parquet considerou insuficientes as conclusões apontadas pelos peritos do Instituto Heitor Carrilho, sendo certo que o laudo pericial atacado foi elaborado por órgão especializado do Ministério Público, ou seja, ente integrante do Estado e dotado de fé pública, o que evidencia sua natureza oficial, inexistindo quaisquer irregularidades ou pretensa parcialidade a desmerecer a conclusão pericial. Não se pode olvidar, ainda, que, o Ministério Público pode realizar diligências visando ao melhor esclarecimento dos fatos, conforme previsão contida na Constituição Federal e na Lei Orgânica. Frise-se, ainda, que em sede de Habeas corpus (Processo nº 0052733-79.2016.8.19.0000), julgado em 06/12/2016, essa Relatoria já se manifestou sobre o deferimento da perícia requerida pelo Parquet, concluindo que, diante da busca da verdade real, afigura-se cabível o requerimento ministerial, representando forma de sanar qualquer dúvida quanto à sanidade do réu.2 - No mérito, não assiste razão à nobre Defesa quanto à pretensão de que sejam acatados os laudos elaborados pelos peritos do Instituto Heitor Carrilho, reconhecendo-se a incapacidade do réu, com a consequente absolvição sumária. Como já dito, há laudos divergentes, portanto, não comprovado, extreme de dúvidas, que à época dos fatos, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de se determinar, em razão de doença mental, ao que inviável se apresenta o acolhimento da tese de absolvição sumária pela alegada inimputabilidade penal, cabendo ao Plenário do Júri, Órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência para julgar os crimes contra a vida, decidir sobre a excludente de ilicitude por incapacidade absoluta sustentada pela Defesa.3 - Não se mostra possível a desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal, uma vez que a prova produzida não leva à conclusão inequívoca de que o acusado tenha lesionado a vítima sem a intenção de matá-la.4 ¿ A prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso, o ora Recorrente responde por crime grave, de natureza hedionda, tendo ficado preso durante toda a instrução criminal que resultou na sua pronúncia, ocasião em que a mesma foi mantida por decisão fundamentada. Ademais, o acusado foi internado em hospital psiquiátrico e recebia tratamento adequado, conforme relatado pelos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos, não se justificando a substituição da prisão pela soltura para tratamento ambulatorial, sob os cuidados dos familiares.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO DAVID ZANGIROLAMI.

015. APELAÇÃO 0015832-96.2006.8.19.0054 Assunto: Atentado Violento ao Pudor / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0015832-96.2006.8.19.0054 Protocolo: 3204/2015.00632460 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: MAURO JOSE CEA DE ARAUJO OAB/RJ-083580 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA Revisor: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

016. APELAÇÃO 0062853-81.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 20 VARA CRIMINAL Ação: 0062853-81.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00628140 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JONATHAN FRANCISCO TEXEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA Revisor: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: E M E N T AEmbargos de Declaração em Apelação Criminal. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejamento dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um "recurso do recurso", o que não se admite. Embargos rejeitados. Conclusões: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME. COMPARECEU AO JULGAMENTO A DEFENSORA PÚBLICA DRA.FERNANDA GIESTA FERREIRA CHAVES.